



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001121-14.2024.8.26.0646, da Comarca de Urânia, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada TATIANE LOPES THOMAZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2714

APELAÇÃO Nº: 1001121-14.2024.8.26.0646

FORO: Urânia

APTE.: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A

APDA.: Tatiane Lopes Thomaz

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de veículo – Sentença de procedência – Recurso de apelação da ré defendendo a legalidade da cobrança do seguro prestamista - Acolhimento – Contratação livremente pactuada em instrumento próprio, autônomo e apartado – Venda casada não configurada – Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320/SP (Tema 972) - Improcedência da ação decretada nesta instância revisora – Inversão dos ônus sucumbenciais como medida de rigor – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença proferida às fls. 96/102, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais para: a) declarar a inexigibilidade da cobrança do seguro prestamista inserido no contrato de financiamento celebrado entre as partes; b) condenar a ré a restituir à autora os valores indevidamente pagos em razão de referido seguro; e c) condenar a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total e atualizado da condenação.

Aduz a ré para reforma do julgado, em síntese, que a contratação do seguro prestamista discutido na demanda deu-se de forma válida e regular, inexistindo qualquer prática de venda casada, porquanto a autora exerceu livremente sua vontade no ato da celebração do negócio jurídico. Sustenta que a contratação do seguro foi facultativa, destacada do contrato principal, razão pela qual

pugna pela desconstituição do julgado, com a consequente improcedência dos pedidos formulados na exordial. Subsidiariamente, caso mantida a declaração de nulidade da contratação do seguro, pleiteia que a restituição dos valores pagos seja efetuada de forma simples, diante da inexistência de má-fé. Requer, ainda, que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a respectiva devolução seja fixado a partir da data da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Por fim, pugna pelo reconhecimento da possibilidade de compensação entre eventuais créditos e débitos, na forma do art. 368 do Código Civil (fls. 105/114).

Recurso tempestivo, contrariado e devidamente preparado.

É o relatório.

As partes celebraram cédula de crédito bancário em 14 de outubro de 2021, para aquisição de veículo automotor, no valor total do crédito de R\$ 19.428,98, para pagamento em 48 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 594,98 com taxas de juros de 1,70% ao mês e 22,38% ao ano, e custo efetivo total de 2,35% ao mês e 32,71% ao ano (fls. 74).

Nesse contexto, irresignada, a autora-apelada ajuizou a presente demanda, sustentando que a ré-apelante promoveu a cobrança de seguro prestamista no bojo do contrato firmado entre as partes, em verdadeira prática de venda casada. Sobreveio, então, a r. sentença recorrida, que julgou procedente o pedido inicial, declarando a inexigibilidade de aludida cobrança e determinando, por conseguinte, a restituição do valor pago.

Pois bem, em que pese a judiciosidade dos argumentos expendidos pela MM. Juíza *a quo*, a r. sentença vergastada comporta reforma.

Isso porque, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320-SP, nos termos do v. acórdão de relatoria do Douto Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou as seguintes teses no que se relaciona à cobrança do seguro prestamista:

“REsp nº 1.639.259/SP e REsp nº 1.639.320/SP (TEMA 972/STJ): '2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

Note-se que a autora-apelada optou livremente pela contratação do seguro, apartado do financiamento, conforme se constata da proposta de adesão assinada em instrumento autônomo a fls. 83/84, não havendo que se falar, portanto, em prática ilegal de venda casada.

Inclusive, entendimento idêntico já foi adotado pela Colenda 22ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em

situação análoga à dos autos, conforme se extrai do julgado abaixo, do qual se destaca a seguinte ementa:

“Ação revisional de contrato bancário. 1. A comissão de permanência não foi objeto do pedido inicial e nem consta do contrato de financiamento, razão da configuração de julgamento extra petita, decretado de ofício. 2. Validade da tarifa de avaliação de bem e de registro de contrato. Ausência de onerosidade excessiva. Tema pacificado em recurso repetitivo (REsp nº 1.251.331, REsp nº 1.255.573 e REsp nº 1.578.553/SP). 3. Subscrição de proposta de adesão ao seguro prestamista, manifestando livre vontade sem ressalva, inexistindo qualquer indício de venda casada. R. sentença reformada. Recurso de apelação provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000955-16.2023.8.26.0452; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

Desta feita, respeitando-se entendimento diverso, é permitida a cobrança do seguro lícitamente pactuado entre as partes, não se cogitando, portanto, de qualquer devolução nesse sentido. Logo, é imprescindível o reconhecimento da improcedência dos requerimentos formulados na petição inicial.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial. Em consequência, carrega-se a responsabilidade integral pelo pagamento das verbas de sucumbência à demandante, nos termos do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil, fixados os honorários advocatícios, por equidade, em R\$ em R\$ 1.000,00, considerando o reduzido valor atribuído à causa, observada, contudo, a gratuidade judiciária anteriormente deferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator